



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827638 - MG (2025/0005140-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : C F DE A
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA - MG104682
AGRAVADO : F J DE S O
ADVOGADO : RAFAEL FREDERICO DE ANDRADE SOUSA - MG152651

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. TRANSITORIEDADE. POSSIBILIDADE DE SUSTENTO PRÓPRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

3. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. Segundo a jurisprudência do STJ, “os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira” (AgInt no REsp n. 1.911.218/DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021). Incidência da Súmula n. 83 /STJ.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a necessidade da alimentanda exigiria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 /STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Tese de julgamento: “1. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é excepcional e transitória, cessando com a capacidade do alimentando de prover seu sustento. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694, § 1º, e 1.699.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.911.218/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.950.953/AM, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.635/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827638 - MG (2025/0005140-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : C F DE A
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA - MG104682
AGRAVADO : F J DE S O
ADVOGADO : RAFAEL FREDERICO DE ANDRADE SOUSA - MG152651

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. TRANSITORIEDADE. POSSIBILIDADE DE SUSTENTO PRÓPRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

3. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. Segundo a jurisprudência do STJ, “os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira” (AgInt no REsp n. 1.911.218/DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021). Incidência da Súmula n. 83 /STJ.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a necessidade da alimentanda exigiria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 /STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Tese de julgamento: “1. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é excepcional e transitória, cessando com a capacidade do alimentando de prover seu sustento. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694, § 1º, e 1.699.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.911.218/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.950.953/AM, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.635/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 182/STJ (fls. 618-619).

Em suas razões (fls. 691-714), a parte agravante alega que “*impugnou a decisão deixando claro que não era reexame de matéria, mas sim, contrariedade à lei federal, que seria art. 1694 e §1º e 1.699, ambos do Código Civil Brasileiro e comprovou com as razões do agravo*” (fl. 699).

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 751).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo interno (fls. 763-765).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 239):

APELAÇÃO CÍVEL – EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – EX-CÔNJUGE – TRANSITORIEDADE DA OBRIGAÇÃO. – O encargo alimentar entre ex-cônjuges reveste-se de caráter excepcional, devendo ser atribuído apenas nas hipóteses em que plenamente demonstrada a necessidade daquele que pleiteia o seu pagamento e a possibilidade do devedor, vez que presumida a capacidade dos mesmos de proverem a própria subsistência após o término da sociedade conjugal. – Desfeitos os laços afetivos e familiares e, comprovado o exercício de atividade remunerada pela apelada em valor capaz de garantir-lhe o autossustento, deve ser extinta a obrigação alimentar.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 356-361).

Nas razões do recurso especial (fls. 365-382), fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do CC. Para tanto, sustentou que:

(i) “*não houve melhoras na vida econômica da Recorrente, nem independência financeira, pois, esta permanece com a mesma capacidade econômica que já possuía, quando do deferimento da pensão alimentícia definitiva*” (fl. 373);

(ii) “*para determinar a decisão, como se tivesse analisado o binômio necessidade-possibilidade, quando justificou o labor no ano de 2015 como sendo a independência financeira, [...], ocorreu uma contradição nessa decisão, já que ela já laborava desde 2010, quando em 2012 foi estipulado a pensão*” (fl. 374); e

(iii) “*a situação financeira de ambas as partes não foi, devidamente, analisada, o que se tivesse sido, a conclusão seria de que nada se modificou desde 2012, mas que até piorou para a Recorrente, devido a idade, sendo que o Recorrido continua com boas condições financeiras, e podendo manter a pensão*” (fl. 375).

O recurso especial não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n. 7 /STJ (fls. 477-479).

No agravo (fls. 488-507), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 611).

Examino as alegações.

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (fl. 243):

No presente caso, verifica-se que os alimentos foram pactuados entre as partes em 12/04/2012, no importe de 01 (hum) salário mínimo em favor da apelada (ordem 09). A apelante tem, atualmente, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, e exerce atividade remunerada formal desde janeiro de 2015, auferindo remuneração mensal no importe de 01 (hum) salário mínimo, aproximadamente (ordens 47/48). Neste aspecto, não se pode olvidar que a obrigação de pagar alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, de caráter assistencial e transitório, sendo certo que a dependência financeira da recorrida cessou a partir do momento que iniciou sua atividade laboral, deixando de existir, a partir daquele momento, a necessidade dos alimentos prestados pelo apelante. Assim, dado o caráter transitório e excepcional dos alimentos devidos a ex-cônjuges, não pode a obrigação se perpetuar no tempo, sobretudo quando inexistem laços de parentesco entre alimentante e alimentanda, o que não impede a ajuda dos filhos, caso existam, que tem o dever de cuidar dos pais, inclusive de prestar-lhes alimentos se necessitarem.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local consignou (fl. 358):

Conforme constou no acórdão, os alimentos foram pactuados entre as partes em 12/04/2012, no importe de 01 (hum) salário mínimo em favor da embargada, que tem, atualmente, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, e exerce atividade remunerada formal, auferindo remuneração mensal no importe de 01 (hum) salário mínimo. Considerando, portanto, o caráter transitório e excepcional dos alimentos devidos a ex-cônjuges, bem como a inexistência de laços de parentesco entre alimentante e alimentanda, é que foi reformada a sentença, julgando-se procedente o pedido de exoneração com fulcro nas disposições contidas no Código Civil, bem como na jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça.

A tese de que, *“quando justificou o labor no ano de 2015 como sendo a independência financeira, [...], ocorreu uma contradição nessa decisão, já que ela já laborava desde 2010, quando em 2012 foi estipulado a pensão”* (fl. 374), não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte indicar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Além disso, no que diz respeito à alegação de que ocorreu contradição no julgado, nas razões do especial, não foi assinalado adequadamente o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, porquanto é *“assente o entendimento jurisprudencial de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira”* (AgInt no REsp n. 1.911.218 /DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional, devendo ser fixada, em regra, apenas pelo tempo necessário à reinserção no mercado de trabalho. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. No caso, as instâncias ordinárias concluíram não haver razão para a manutenção da fixação de alimentos definitivos em favor da agravante, considerando que a pensão alimentícia foi paga por tempo suficiente para seu restabelecimento financeiro, e que há capacidade laboral por parte da alimentada. A revisão de tais conclusões encontra óbice na Súmula 7/STJ. [...]. (AgInt no AREsp n. 1.950.953/AM, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

De todo modo, para alterar a conclusão do acórdão impugnado de que não foi verificada excepcionalidade alguma a justificar a manutenção dos alimentos, bem como aferir a condição financeira das partes, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. [...]. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado em casos excepcionais, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 4. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto aos requisitos relativos à necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.964.309/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL NECESSIDADE. ANTERIOR FIXAÇÃO POR PRAZO PROLONGADO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]. 4. O Tribunal de origem entendeu ser desarrazoável a manutenção do pensionamento de verba alimentar por tempo superior ao que já fora prestado. 5. Fixação alimentícia fixada em pressupostos materiais para concessão: i) necessidade do alimentando; ii) possibilidade do alimentante; iii) e proporcionalidade. 6. Requisito da ausência de meios para prover o próprio sustento (necessidade) não configurada. 7. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7, do STJ). 8. Agravo interno a

que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 2.006.635/PB, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 618-619) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.827.638 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0005140-4

Número de Origem:

10000241793967004 50448669820208130024

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C F DE A

ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA - MG104682

AGRAVADO : F J DE S O

ADVOGADO : RAFAEL FREDERICO DE ANDRADE SOUSA - MG152651

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C F DE A

ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA - MG104682

AGRAVADO : F J DE S O

ADVOGADO : RAFAEL FREDERICO DE ANDRADE SOUSA - MG152651

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2025